PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

PROCESSO TRT7 PROAD Nº 3.714/2016

PRONUNCIAMENTO TRT7.SCI.SCGAP Nº 2/2017

OBJETO: Auditoria de Contrato OS.TRT7.SCI nº 9/2016. Segregação de funções.

INTERESSADO: Diretoria-Geral

Cuidam os presentes autos de pedido de reexame pela Diretoria-Geral (doc. 81) de recomendação constante do item II.11 do relatório de Auditoria, objeto da Ordem de Serviço TRT7.SCI.SCGAP nº 09/2016, cujo teor foi assinalado nos seguintes termos: *"II.11. Observar, doravante, o princípio da segregação de funções, evitando que atos complexos sejam exercidos, na sequência, pela mesma autoridade."*

2. Em breve relato, a referida unidade alinha os seguintes argumentos:

> *Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral, mediante o Parecer TRT7.DG.AJA Nº 208/2017, na qual corrobora o entendimento de que não há violação ao princípio da segregação de funções quando os "despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que nada decidem, não resolvem questão alguma, mas tão somente de simples propulsão são praticados pela mesma pessoa que, no caso concreto, autorizou o pagamento;*
>
> *Considerando que despachos de mero expediente não podem ser classificados como atos complexos e a conferência da documentação realizada pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF, anterior ao pagamento, não minimiza a responsabilidade daquele que recebe o serviço e executa o estágio da liquidação da despesa; e*
>
> *Considerando, por fim, que nenhum dos três estágios da execução das despesas previstos na Lei 4320/64 (empenho, liquidação e pagamento) é praticado pela Secretária de Administração, Orçamento e Finanças, exceto quando essa atua na condição de gestora/fiscal do contrato ou como ordenadora de despesa e, nesses casos, esta Diretoria-Geral exerce o controle pontual de forma a evitar que a mesma pessoa física responda por dois estágios seqüenciais da execução da despesa.*

3. Conforme bem apontado na manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa (doc. 80), a finalidade do princípio da segregação de funções é assegurar que agentes públicos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e,

Documento juntado por fabianors - FABIANO REGO DE SOUSA

Este documento foi assinado por: [RICARDO DOMINGUES DA SILVA, FABIANO REGO DE SOUSA]

posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos. Igualmente acrescenta boas práticas prescritas pelo Tribunal de Contas da União.

4. Nesse sentido, tomando por referência as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 1/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno, a estrutura das unidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

5. Por ocasião da auditoria, a unidade auditada, em síntese, apresentou as seguintes justificativas na fase de audiência (doc. 38):

> *"Nos processos mencionados, os atos praticados pela diretora da SAOF, no exercício deste cargo (fls. 704 e 725) se constituem em despachos ordinatórios, de mero expediente, referentes a uma simples movimentação processual, após a conferência de documentação necessária ao pagamento da contratada."*

6. Naquela oportunidade, conforme se evidenciou dos autos, a Diretora da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF) se encontrava no exercício cumulativo das atribuições de diretora daquela secretaria e diretora substituta da Diretoria-Geral, conforme autoriza o art. 38, §1º da Lei 8.112/90. No âmbito da Justiça do Trabalho, o instituto da substituição com previsão cumulativa nos primeiros trinta dias encontra fundamento no art. 7º caput da Resolução CSJT nº 165/2016.

7. O que se pretendeu naquela avaliação de controles internos era sinalizar para a Administração que as evidências documentais apontavam no sentido de que uma etapa de controle estaria sendo suprimida em virtude da acumulação de atribuições por um servidor. Ocorre que, analisando o fluxo do processo após o atesto dos fiscais, quem, de fato, realiza o controle, mediante conferência documental, é um servidor da SAOF que não o seu secretário.

8. Essa conclusão foi extraída quando da realização de outra auditoria, que pretendeu auxiliar a Administração no mapeamento de riscos e controles do processo de contratação pública (Proad nº 3605/2015 – OS.SCI.Conjunta nº 15/2015), cujo controle indicado pela SAOF compreendeu a realização de conferência e revisão dos atestos, conforme doc. 82 juntado nesta

oportunidade. Para corroborar este fato, merece destacar que a minuta de revisão da Resolução TRT7 nº 200/2014 (doc. 64 – Proad nº 3037/2015), que trata da modelagem de contratação pública no âmbito deste Regional preceitua no seu art. 49, inciso V, a atuação da SAOF no exercício do controle de conferência dos atestos dos fiscais, e não somente um procedimento de mero expediente conforme anteriormente asseverado.

9. Ante o exposto, revendo o caso em tela, com o fito de aprimorar o procedimento de instrução processual na fase de pagamento, é oportuno e conveniente reconsiderar a manifestação da Diretoria-Geral, e, no caso, propor a revisão da recomendação no sentido de que seja aprimorado o fluxo de procedimentos adotado pela SAOF, no sentido de incorporar aos autos de processos da mesma natureza documento de conferência produzido por servidor daquela unidade administrativa, para, na sequência, vir a ser produzido o despacho de anuência e encaminhamento por parte do Secretário da SAOF.

10. Este é o pronunciamento que se submete à consideração superior.

Fortaleza (CE), 21/6/2017.

FABIANO REGO DE SOUSA
Coordenador de Serviço – SCGAP

De acordo. Remetam-se os presentes autos à Diretoria-Geral.

Fortaleza (CE), 21/6/2017.

RICARDO DOMINGUES DA SILVA
Secretário de Controle Interno
TRT – 7ª Região